



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.003509/2007-41
Recurso n° 893.480 Voluntário
Acórdão n° **2801-02.011 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOAQUIM PINTO DE OLIVEIRA NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvidas quanto à prestação dos serviços. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 6.154,50, referente ao exercício de 2004, a título de imposto (R\$ 2.750,00), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 2.062,50), além dos juros de mora (R\$ 1.342,00).

O lançamento é decorrente da apuração de dedução indevida a título de despesas médicas.

Em sua impugnação, o contribuinte apresentou as razões de defesa abaixo, extraídas do Acórdão recorrido:

- *Tomou serviços profissionais da especialidade de fisioterapia no ano de 2003, no valor de R\$ 10.000,00 e efetuou os pagamentos dos honorários em espécie, de forma que não fora necessário utilizar recursos advindos de bancos;*
- *O valor pago e a forma de pagamento foram previamente ajustados, pois a profissional reservaria uma disponibilidade maior de seu tempo ao impugnante;*
- *Declarou renda bruta de R\$ 164.000,00, sendo desta forma tranqüilamente possível a obtenção de uma despesa de R\$ 10.000,00 a título de serviços profissionais de fisioterapia;*
- *O Código Tributário Nacional em momento algum dispõe sobre a forma de pagamento.*

A 4ª Turma da DRJ/CGE/MS, conforme Acórdão de fls. 31/35, julgou procedente o lançamento.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 22/11/2010 (fl. 40), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 41/51, em 10/12/2010. Em sua defesa, alega ter direito à dedução integral das despesas médicas declaradas, conforme os recibos médicos de prestações dos serviços apresentados, sendo dispensada a recomendação médica uma vez que o próprio contribuinte é médico, ficando assim provado a sua boa-fé, uma vez que se enquadra nos termos da legislação de regência, encontrando, também, amparo na jurisprudência administrativa citada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio cinge-se ao inconformismo do contribuinte em relação à glosa da despesa médica delarada, referente à fisioterapeuta Ângela R F Teixeira, no valor de R\$ 10.000,00.

Relativamente a essa questão, importa observar que a glosa foi motivada pela falta de comprovação do efetivo pagamento.

A decisão recorrida julgou procedente a referida glosa, concluindo que é necessária a comprovação do efetivo desembolso, em razão do elevado valor, através da apresentação de cópia dos cheques e/ou extratos bancários com o destaque dos saques com datas e valores compatíveis, mormente considerando que o contribuinte recebeu rendimentos de pessoas jurídicas e que, portanto, sua renda circula por conta-corrente bancária.

Em sede de recurso, o interessado requer o reconhecimento da comprovação das despesas médicas em discussão sem, contudo, aditar os elementos de provas julgados necessários pela fiscalização e decisão recorrida a comprovar a efetividade do pagamento da reclamada despesa médica. Apenas junta, à fl. 53, delaração da fisioterapeuta Ângela R F Teixeira, na qual ela afirma ter prestado serviços ao próprio contribuinte que efetuou os pagamentos em espécie.

No caso sob exame, também entendo que a falta de comprovação dos pagamentos denota que o procedimento fiscal foi acertado, porquanto indique a inexistência das despesas, ressalvada a comprovação contrária, que o interessado não logrou produzir, salientando-se que, na análise de prova, à instância julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Diferentemente do que aduz o recorrente, não se trata de exigências descabidas ou ilegais, já que a legislação que rege a matéria dispõe que todas deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, devendo o contribuinte apresentar elementos de prova do efetivo desembolso dos valores e efetiva prestação do serviços.

O que não cabe aqui é admitir-se a dedução de despesas médicas em valor significativo, como na espécie, sem tais comprovações.

Assim, tão importante quanto o preenchimento dos requisitos formais do documento comprobatório da despesa, é a constatação da efetividade do pagamento direcionado ao fim indicado. Isto quer dizer que os documentos relacionados às despesas permitidas como dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda não representam uma presunção absoluta e inquestionável, pois, sempre que necessário, a autoridade tributária poderá exigir do sujeito passivo a comprovação da sua efetividade/pagamento.

Portanto, a exigência de comprovação do efetivo pagamento encontra-se amparada na legislação e nos elementos fáticos existentes, razão pela qual deve ser mantida a glosa correspondente.

No tocante às jurisprudências citadas, cumpre registrar que essas não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Processo nº 10183.003509/2007-41
Acórdão n.º **2801-02.011**

S2-TE01
Fl. 60

Tânia Mara Paschoalin